



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05275/13

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba
Responsável: Adriano de Melo Ferreira
Exercício: 2012
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01980/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05275/13 que trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA**, sob a responsabilidade do Sr. **Adriano de Melo Ferreira**, referente ao exercício financeiro de **2012**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *JULGAR REGULAR* a referida prestação de contas;
- 2) RECOMENDAR à atual gestão do IPM de Pirpirituba no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de julho de 2016

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05275/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05275/13 trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA**, sob a responsabilidade do Sr. **Adriano de Melo Ferreira**, referente ao exercício financeiro de **2012**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 1.222.802,92;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 169.640,95;
- d) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 3.762.233,09;
- e) as despesas administrativas corresponderam a 1,58% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, estando dentro do limite determinado pela Portaria MPS nº 402/08.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou várias irregularidades sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados, considerando sanadas/relevadas, após a análise de defesa, aquela que trata de *erro na elaboração do balanço patrimonial, em virtude da ausência de registros contábeis; divergência de informações enviadas no SAGRES e nos resumos das folhas de pagamentos da Prefeitura; omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, como também, das parcelas relativas aos acordos de parcelamentos vigentes*, restando mantidas as demais pelos motivos que se seguem:

1) Ausência de realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços de contábeis, contrariando o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e o artigo 2º, caput da Lei nº 8.666/93.

Nesse item, o gestor reconhece que, no exercício em análise, deixou de realizar o procedimento licitatório, embora, nos exercícios anteriores foram tomados os cuidados necessários para fosse formalizado o certame, inclusive prestando as informações devidas ao SAGRES. A Auditoria não acatou o alegado, tendo em vista a necessidade de um processo de inexigibilidade de licitação para a contratação desses serviços.

2) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciário – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social.

O defendente destacou que a ausência do CRP foi devido às contribuições em atraso por parte do gestor municipal e que a sua função é cobrar do chefe do executivo o cumprimento das exigências estabelecidas pelo Ministério da Previdência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05275/13

A Auditoria concordou com o alegado pelo defendente, contudo, destacou que falhas de responsabilidade do gestor do Instituto, também levaram a não emissão do CRP.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00901/16, pugnando REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas Anual do ex-Gestor do Instituto de Previdência do Município de Pirpirituba, Sr. Adriano de Melo Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2012 e BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Pirpirituba no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, sobretudo, no que atine aos pontos objeto de restrição pela Auditoria de Contas Públicas desta Corte, a fim de que não se repitam.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, no que tange à contratação de serviços contábeis, esse Tribunal de Contas tem entendido que os referidos serviços podem ser contratados diretamente, desde que sejam realizados por meio de Inexigibilidade de licitação. Quanto à ausência do Certificado de Regularidade Previdenciário, entendo que a falha enseja recomendação para que o gestor procure regularizar a situação do Instituto Previdenciário, junto ao Ministério da Previdência, com o intuito de se adequar às normas em vigor.

Dessa forma, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULAR* a prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba, sob a responsabilidade do Sr. Adriano de Melo Ferreira, referente ao exercício financeiro de 2012;
- 2) *RECOMENDE* à atual gestão do IPM de Pirpirituba no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de julho de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 19 de Julho de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO